

INTRODUÇÃO

A presente monografia trata da teoria da multiparentalidade, que nada mais é do que a possibilidade de constar no registro civil a averbação da concomitância de dois pais ou duas mães, sendo que um deles derive do afeto e o outro dos laços biológicos.

Imagine-se a seguinte situação hipotética em que um homem e uma mulher se casam, dessa relação nasce uma criança. Após alguns anos surge o divórcio e essa mãe contando com a guarda do filho menor, depois de um tempo vem a se casar novamente. Essa criança perde o contato com o pai biológico, mesmo sabendo de sua existência, tomando com seu pai o novo marido de sua mãe. Daí deriva duas paternidades, a biológica e a afetiva. E, com isso, surge nessa criança o desejo de não optar entre uma delas e sim de poder efetivar, a existência das duas concomitantemente. Eis que se faz necessário a aplicação da teoria da multiparentalidade.

É de suma importância tratar de tal assunto uma vez que a família, com a constitucionalização e a nova roupagem do Direito Civil, passou a pautar-se na efetividade dos direitos garantidores do ser humano, almejando o bem de cada uma das pessoas integrantes da entidade familiar.

Com o intuito de atingir essa finalidade, o Estado resolve aderir à constitucionalização do Direito Civil, levando para o âmbito do Direito de Família princípios indispensáveis para o ser humano, consagrando, assim, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade.

É fato que há novas estruturas parentais em surgimento, e que estas reclamam proteção jurídica. A parentalidade socioafetiva nasce pautada nos mais nobres sentimentos, sendo eles o amor, o cuidado, o respeito, o afeto. Surge de uma relação que não a sanguínea, mas tão profunda quanto à mesma, em que os laços afetivos prevalecem sobre os biológicos.

Com tamanhas transformações que essa modalidade irá gerar em nosso ordenamento, pretendemos analisar os efeitos jurídicos, que irão atingir todos os parentes envolvidos na filiação socioafetiva, bem como averiguar se essa modalidade exclui a biológica ou se elas podem coexistir.

Analisando sob a vertente jurídica, se faz importante pela grande necessidade de que se efetive essa relação, anteriormente pautada em todo um procedimento legal que irá se consubstanciar acréscimo em Registro Civil, trazendo para o filho, uma segurança jurídica e uma realização plena.

Surge então o impasse, que consiste no fato de que não foi encontrada na legislação pertinente previsão que disponha sobre a inserção registral do nome do filho sem a necessidade de passar, anteriormente, pelo Poder Judiciário, enfrentando todo um processo legal para comprovar e conseqüentemente efetivar aquilo que já é notável, gerando complexidade para o acesso dos interessados aos seus direitos garantidos pela Constituição da República e pelo Código Civil.

Maurício Cavallazzi Povoas diz que “a Lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela.”¹ Com isso entende-se que não há razões para que se enfrente o procedimento legal, uma vez que essa relação está pautada em princípios constitucionais garantidores do direito dos seres humanos. Porém não há nenhuma previsão na mesma, que efetivamente garanta o acesso ao registro, através de cartório de Registro Civil.

Nesse sentido, a multiparentalidade surge para o direito como forma de solucionar os diversos impasses, principalmente no que tange a efetivação da parentalidade socioafetiva, podendo constar averbado no registro civil, sem a necessidade de processo judiciário, o nome concomitante de pais socioafetivos e biológicos, sem distinção, e com efeitos para as partes, nas esferas sucessória, alimentar e previdenciária.

Como metodologia o presente estudo utiliza-se da pesquisa teórico-dogmática, a partir de discussões e releituras doutrinárias, além do manuseio de jurisprudências, artigos e legislação pertinente ao tema em questão. Quanto aos setores do conhecimento, a pesquisa se revela transdisciplinar, devido à existência de investigações obtidas na seara do Direito Civil e do Direito Constitucional.

A monografia em si será dividida em dois capítulos: O primeiro deles versará sobre os aspectos gerais da filiação no Direito Brasileiro, dissertando sobre conceito, evolução e critérios da filiação, observando também os critérios da verdade legal, biológica e afetiva.

¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.79

No segundo capítulo, será se discutirá a multiparentalidade e o direito Brasileiro, a possibilidade da aplicação da teoria da multiparentalidade havendo concomitância dos critérios biológicos e afetivos, além de se ressaltar as consequências registras, os efeitos no Direito Brasileiro, principalmente no Direito Sucessório, Direito Previdenciário e nos Alimentos, e todos os demais desdobramentos que envolvem a família múltipla.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de aplicação da teoria da multiparentalidade, ou seja, da existência de famílias multiparentais, que são aquelas compostas por dois pais ou duas mães, efetivamente constadas no registro civil, situação comumente notada nas famílias reconstituídas ou neoconfiguradas. Apesar de ser um instituto implícito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram admitidas diversas inovações nas formas de família e seus desdobramentos, almejando a realização pessoal de cada um de seus membros.

Com o intuito de esclarecer o presente estudo, serão abordados os conceitos mais relevantes ao estudo, conceitos estes que fazem parte das esferas civilista e constitucional do direito, mais precisamente no que tange família multiparental.

Para iniciar, é preciso compreender o conceito de filiação e sua mudança com o advento da Constituição Federal de 1988. José Bernardo Ramos Boeira conceitua “a filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, sendo designada, do ponto de vista dos pais, como relação de paternidade e maternidade”.²

O que se percebe com o supracitado é que a relação de filiação estabelecida entre pais e filhos está pautada no parentesco de maternidade e paternidade. Estes laços familiares podem ser de origem biológica ou socioafetiva, não tratando apenas de filhos havidos de casamento ou relação estável, mas também de filhos adotados e oriundos de reprodução assistida.

Pode-se compreender, portanto, que alguns fatores são com relação à filiação vem mudando com o tempo. Como fatores primordiais dentro deste assunto podem ser destacados a dignidade da pessoa humana, a afetividade e o melhor interesse do menor. As considerações sobre o tema não podem deixar de considerar estes três itens.

A dignidade da pessoa humana e a afetividade são os princípios constitucionais mais representativos na solução de conflitos de família. Embora seja

² BOEIRA, José Bernardo Ramos. *Investigação de Paternidade. Posse de estado de Filho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

por ela respeitada e protegida, a dignidade humana não é criação da ordem constitucional, uma vez que esta consagrou o seu comando e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os fundamentos republicanos. Reforça-se assim, a presença de ambos os princípios como forma de reafirmar a revolução civil constitucional como paradigma jurídico contemporâneo, uma vez que através da inclusão dos mesmos houve uma interpretação voltada aos valores morais, abarcando as causas civilistas do direito, reafirmando que não melhor lugar para exercê-los se não dentro da unidade familiar.

Dessa forma, leva-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana das partes envolvidas, que é concretizado com o reconhecimento dessas famílias que não seguem o padrão tradicional, visando à realização integral de seus membros. Rompeu-se com a primazia dos laços sanguíneos e patrimoniais em prol do vínculo afetivo.

Compelido pelos mais nobres sentimentos, sendo eles o amor, o cuidado, a atenção, se faz necessário o princípio da afetividade. A formação da família contemporânea não se justifica sem que apareça o afeto, afinal este é um elemento formador e estruturador da entidade familiar.

Mesmo com a falta de previsão na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um princípio implícito no nosso sistema. A Constituição Federal impõe um dever de “afetividade” dos pais em relação aos filhos e vice-versa, demonstrando que a figura dos mesmos é funcionalizadora, que necessita de um convívio cotidiano. É um princípio que origina os relacionamentos que geram relações jurídicas, finda por aproximar pessoas e com isso construir a base familiar, acrescentando a felicidade individual e coletiva. Não importa se os laços de parentesco sejam biológicos ou de outra origem, têm a mesma validade. Para Paulo Lôbo:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. (...) O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais³.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária”, in *Revista de Direito de Família*, nº 19, ago-set. 2003, Porto Alegre: Síntese, p.141.

Isso posto, passa-se para a análise do princípio do melhor interesse do menor, que preceitua ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. Tal princípio deve ser reconhecido como base para o Direito de Família, visando proteger aqueles que não o fazem por si só. Com isso o Estado, a sociedade e a família devem respeitá-los e tratar seus direitos como prioridade.

Com sua efetividade, o menor se torna merecedor da tutela especial do ordenamento jurídico, adquirindo prioridade em relação aos demais membros do núcleo familiar em que se encontra inserido. Assim, afirma Fachin:

O amor e os laços afetivos entre o pai e a criança; a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai. Tais considerações, essencialmente subjetivas, são indicadores que conduzem o juiz à descoberta do que lhe parece ser o melhor interesse do menor em cada caso concreto⁴.

Nessa esteira, abarcando todos esses conceitos supracitados, surge a multiparentalidade, uma nova forma de entidade familiar, que nada mais é que a possibilidade de múltipla filiação registral. Consiste no reconhecimento jurídico da filiação biológica e socioafetiva existentes de forma concomitante, sendo essa situação fática contemplada pela inclusão de dois pais ou duas mães ou até mesmo dois pais ou duas mães no registro de nascimento do filho comum.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana⁵.

Em consonância com os princípios da afetividade e da dignidade de cada uma das partes envolvidas nessa relação familiar, ressaltando a dos pais perante seu filho, há necessidade do reconhecimento legal dos dois companheiros como

⁴ FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade – Relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.98.

⁵ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, fev-mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p.122.

pais do menor, sem se esquecer de constar no registro o nome dos pais para que este tenha garantido todos os direitos, visando o melhor interesse do menor, no que tange à filiação.

O reconhecimento da multiparentalidade como nova formação da entidade familiar não traz prejuízo algum às partes envolvidas, tão pouco para o filho, pelo contrário, traz o reconhecimento jurídico de uma situação que já existe de fato, possibilitando que essa relação produza todos os seus efeitos.

Enfim, entende-se que a aplicação da teoria da multiparentalidade possui como finalidade possibilitar a formação de uma nova entidade familiar, resultante de consanguinidade e também de outra origem, embasada nos princípios constitucionais, implícitos ou não, norteadores do Direito Civil, principalmente na vertente do Direito de Família.

CAPÍTULO 1 – OS ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito brasileiro sofreu fortes mudanças com a promulgação da Constituição da República de 1988. Uma das áreas em que houve mudança foi no conceito e aspectos relativos à família. Neste capítulo serão abordados os temas de conceituação e evolução da família no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, a questão da filiação.

1.1 Conceito e Evolução

Os valores que permeavam a formação da família, até a segunda metade do Século XX, consideravam que a família se dava pelo casamento e que filhos legítimos seriam considerados somente aqueles que fossem fruto dessa união. Os demais eram considerados filhos ilegítimos (já que não faziam parte da união oficial de duas pessoas).

Observa-se que existia grande relevância ao ato matrimonial, seja no âmbito social quanto jurídico, pois este determinaria a situação dos filhos, já que os filhos oriundos da união oficial do casamento teriam seus direitos garantidos. Já os filhos considerados ilegítimos não teriam os mesmos direitos preservados, pois não eram originários de uma família, e sim, de uma relação extramatrimonial.

Até aquele período, a importância era dada ao casamento, desprezando quase que por completo o aspecto biológico, ocorrendo assim uma discriminação para com os filhos então classificados como ilegítimos, incestuosos ou adúlteros, que da mesma forma que os oriundos do casamento, eram biologicamente filhos, mas mesmo assim, não poderiam ser considerados juridicamente da mesma maneira que os demais.

Com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, ocorreu grande mudança no Direito de Família, onde a entidade familiar recebeu uma nova conceituação, para efeito de proteção do Estado.

No que diz respeito à família, esta possui um capítulo constitucional próprio e uma notável proteção por parte da legislação. A partir do referido texto legal, em seu art. 226, ficam descritos os preceitos relativos à família, conforme se segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.⁶

Pelo que se pode observar no texto da Constituição Federal supratranscrito, a instituição da família pode ser realizada tanto pelo casamento civil quanto pelo religioso com efeitos civis, ou pela união estável entre homem e mulher, ou até mesmo pela convivência um dos pais e seus filhos, onde se reconhece a família monoparental.

A partir da união de duas pessoas, forma-se uma família, e desta podem ou não advir filhos. A filiação tem proteção do Estado de forma integral, conforme o descrito no texto constitucional, em seu art. 227, § 6º, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁷

§ 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁸

Desta forma, com a mudança proposta na Constituição Federal de 1988, já não existe distinção entre filhos legítimos ou ilegítimos, onde a antiga legislação

⁶ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

⁷ Idem.

⁸ Idem.

reconhecia como legítimos os filhos frutos de um casamento e como ilegítimos os filhos oriundos de relações extramatrimoniais.

1.2 Critérios da Filiação

A palavra filiação, de acordo com o dicionário Aurélio, pode ser entendida como a relação de parentesco que é estabelecida pessoas que concederam vida a um humano e esta pessoa.

Em termos sociológicos, pode-se compreender a filiação como o resultado das vontades interpessoais na perpetuação da espécie humana. De acordo com Maria Cláudia Brauner:

O acontecimento da reprodução significa algo mais do que a mera comprovação de maturidade sexual e de fertilidade, ele estabelece uma nova etapa na vida adulta quando a responsabilidade pelo destino deste novo ser torna-se um dever, frente à família e a sociedade.⁹

Desta forma, compreende-se que a filiação é embasada na procriação, destacando o fator natural ou consanguíneo existente entre genitor e gerado. Assim se estabelecia a relação de parentesco entre pais e filhos, ressaltando que anteriormente à Constituição Federal de 1988 ainda existia uma hierarquia familiar que deveria ser pai, mãe e filhos.

Assim sendo, pode-se destacar que a filiação, fosse ela legítima ou ilegítima, era definida pela situação jurídica dos pais. De acordo com José Bernardo Ramos Boeira:

Extremando-se os filhos gerados por pessoas casadas - filhos legítimos - daqueles provenientes de relações extramatrimoniais - filhos ilegítimos -, derivando daí histórica e odiosa discriminação, justificada pela proteção legislativa à chamada família legítima estabelecida pela união matrimonializada, em detrimento dos filhos nascidos de relação extraconjugal.¹⁰

⁹ BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito da Filiação: a dimensão afetiva das relações parentais. In Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

¹⁰ BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de Paternidade. Posse de estado de Filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

O sistema jurídico brasileiro fazia distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, fazendo distinção no registro civil fazendo com que os indivíduos fossem vítimas de discriminação.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 a família passou a ser considerada importante célula da sociedade civil que se destina à proteção da sociedade. Outro aspecto importante é o caráter afetivo, que independente da existência de laço sanguíneo, é considerado como o meio que une os pais a seus filhos.

Atualmente não ocorre mais qualquer distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, tanto pelo amparo legal dado à família e aos filhos, quanto pela forma como a família se legitima, que não se dá somente através do casamento, mas também do laço afetivo, e que os filhos, seja qual for sua origem, tem direito de convivência com os pais.

Nesta linha de raciocínio é possível perceber que a Constituição de 1988 rompeu o preconceito e colocou em pé de igualdade os filhos havidos no casamento e aqueles que não são frutos de relações matrimoniais. Ainda de acordo com José Bernardo Ramos Boeira: “A nova diretriz constitucional assegurou não somente a igualdade dos filhos” como também a tutela de núcleos familiares monoparentais, formado por um dos descendentes com os filhos (art.226,4º), e extramatrimoniais (art.226, 3º)”¹¹

No entanto, há de se ressaltar que somente com o advento da Lei nº 8.560/92 é que ficou regulamentada a igualdade entre os filhos, já que houve a proibição de distinção do indivíduo, pela sua origem, no seu registro civil, podendo qualquer pessoa maior de idade e capaz de registrar um filho em cartório sem que houvesse o fator legitimidade matrimonial.

Há de se ressaltar, inclusive, que é cada vez mais comum a adoção de crianças por casais que não podem ter filhos. Além do que, com os avanços da ciência, mulheres que não poderiam ter seus próprios filhos podem engravidar por inseminação artificial realizada com óvulos de doadoras. Não existe nestes casos que se questionar legitimidade, mas sim o vínculo afetivo entre pais e filhos.

¹¹ Idem.

O Código Civil de 2002, em concordância com o que diz a Constituição Federal, prevê a igualdade entre os filhos, sejam de matrimônio, de união estável ou de outras situações.

Diante do exposto, pode-se perceber que existe um foco no caráter sócio afetivo da relação entre os pais e entre esses filhos, em detrimento do fator biológico. Não que o fator biológico não seja importante, mas é que ele não é mais o fator determinante da filiação.

Quando se trata da filiação apenas no aspecto genético ou biológico, considera-se a carga genética doada dos pais para seus filhos. Quando se aborda a filiação a partir do aspecto sócio afetivo, o que se destaca é a relação jurídica de afeto, sentimentos, cuidados e amor desenvolvidos entre pais e filhos na vida cotidiana.

Para Silvio de Salvo Venosa:

Assim como na adoção, a paternidade deve ser vista como um ato de amor e desapego material, e não simplesmente como fenômeno biológico e científico, sob pena de revivermos odiosas concepções de eugenia que assolaram o mundo em passado não muito remoto. Nesse sentido a doutrina se refere-se à paternidade socioafetiva.¹²

O legislador buscou não estabelecer a filiação somente pelo vínculo de sangue, mas deve considerar a relação entre pais e filhos, de amor, afeto e cuidado.

Dentro desta evolução do conceito e caráter da filiação, existem alguns critérios que devem ser considerados, e que serão tratados nos tópicos a seguir.

1.2.1 Critério da Verdade Legal

Pode-se dizer, que dentro dos contextos históricos, o critério da verdade legal foi o primeiro a ser adotado para conferir paternidade, já que pode ser fixado com o que estiver estabelecido no ordenamento jurídico para aquele que deseja adotar.

Este critério é baseado no Direito Romano e fundamenta que os filhos que são concebidos na constância do matrimônio serão presumidamente descendentes do marido da genitora.

Neste sentido, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal dissertam que:

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Desde o Código de Hamurabi, a ciência jurídica vem admitindo a presunção de paternidade dos filhos nascidos de uma relação familiar casamentária. É um verdadeiro exercício de lógica aplicada: considerando que as pessoas casadas mantêm relações sexuais entre si, bem como admitindo a exclusividade (decorrente da fidelidade existente entre elas) dessas conjunções carnavais entre o casal, infere-se que o filho nascido de uma mulher casada, na constância das núpcias, por presunção, é do seu marido.¹³

De acordo com o supracitado, pode-se compreender que o critério da verdade legal é decorrente exclusivamente da lei, que vem abarcando uma presunção não mais considerada como absoluta.

Na legislação brasileira, ainda é possível encontrar o princípio da presunção da verdade legal no Código Civil de 2002, em seu art. 1.597, onde está escrito:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.¹⁴

Com os avanços no ramo da ciência e no estudo do genoma humano, essa presunção se relativizou ao ponto de ser flexibilizada em casos de julgamento de casos de presunção de paternidade, passando-se assim, a admitir prova em contrário, inclusive tratando de determinar a quem compete o ônus da prova da paternidade.

Desta forma, cabe ao suposto pai provar a não paternidade, podendo utilizar para isto uma ação negatória. Já no inciso II do art. 1597 fica expresso que após 300 dias corridos do nascimento da criança, ao réu incumbirá provar sua não paternidade em sede de ação de reconhecimento de paternidade.

1.2.2 Critério da Verdade Biológica

¹³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.588.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

A partir do momento em que o exame de DNA passou a ser uma possibilidade real no reconhecimento de paternidade, o critério da verdade legal ficou em segundo plano, pois com o referido exame a margem de erro é quase que inexistente.

Nos dizeres de Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald “sem dúvida, foi um golpe mortal na importância do critério jurídico-filiatório – que se afasta, por completo, da verdade biológica”.¹⁵

O laço biológico entre pais e filhos se inicia na concepção, pois a partir do momento em que o embrião se forma e inicia o desenvolvimento no útero da mãe, já possui uma carga genética proveniente de seus genitores, não importando se sua formação se deu por meio de ato sexual ou de fertilização *in vitro*.

O critério biológico se manifesta de diversas maneiras nos filhos, seja nos traços físicos ou nos de personalidade.

Neste sentido, Maria Berenice Dias destaca que:

Até hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filho, a referência é a verdade genética. Em juízo sempre foi buscada a chamada verdade real, sendo assim considerada a relação de filiação decorrente do vínculo de consanguinidade.¹⁶

Em outra linha de pensamento existem estudiosos que consideram que o exame de DNA seja passível margem de erro e de fraudes. No entanto, Maurício Cavallazzi Póvoas assevera que:

Não obstante, os erros de análise de DNA ocorreram, em sua maioria, no início da utilização desta técnica e, sobretudo, por conta de erros laboratoriais. Com o passar do tempo e o aprimoramento dos profissionais e equipamentos, tornou-se quase impossível a ocorrência de exames de DNA com resultados equivocados de erro.¹⁷

Diante do exposto, pode-se compreender que o ordenamento jurídico pátrio se posiciona de maneira a presumir o exercício da imputação de paternidade em contrário ao critério da verdade legal.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.588.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.356

¹⁷ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.50

1.2.3 Critério da Verdade Afetiva

Coexistem a razão e a afetividade no âmbito da formação íntima do indivíduo, sem, contudo, haver entre elas quaisquer conflitos. Ao contrário, trata-se de duas forças motrizes que impulsionam o desenvolvimento do ser humano em formação para atingir, mais tarde, a plenitude.

De acordo com estudos relacionados à psicanálise, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald destacam que foi possível constatar que a figura paterna é funcionalizada, ou seja, é construída ao longo do convívio diário, não sendo necessário laço genético.

Ainda sobre a afetividade, Rodrigo da Cunha Pereira (1999) defende que a filiação:

(...) constitui, segundo a Psicanálise, uma função. É essa função paterna exercida por um pai que é determinante e estruturante dos sujeitos. Portanto, o pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção (...), enfim, aquele que exerce a função de pai.¹⁸

O critério da verdade afetiva se baseia no fato de que uma pessoa pode usufruir do status de filho de outra mesmo que essa não seja a realidade legal ou biológica. Orlando Gomes complementa esse raciocínio afirmando que ser filho é "ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho".¹⁹

Dentro do critério da verdade afetiva, devem ser considerados três requisitos: *nominatio*, *tractatus* e *reputatio*. No que diz respeito ao *nominatio*, considera-se que o filho tenha o sobrenome do pai; a *tractatus* é ser tratado, considerado e educado como filho; a *reputatio* é possuir reputação, sendo considerado pela sociedade onde está inserido como filho da família. Pelos doutrinadores são considerados diferentes graus de importância a cada um desses requisitos, de maneira que em alguns casos são dispensáveis os nomes, sendo necessário somente à reputação e a convivência.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008. p.127.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Direito de família**, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994

Mesmo diante do exposto, é importante considerar que o requisito de maior importância para o tratamento entre pai e filho é a conduta que o pai dispensa ao filho, oferecendo-lhe o indispensável para sua sobrevivência, educação, instrução e aquilo que for necessário para a construção da sua personalidade enquanto ser humano.

Contudo, encontra-se certa dificuldade em estipular o momento em que a relação afetiva se iniciou na filiação. Para alguns doutrinadores é necessário mostrar o laço afetivo somente quando se inicia a discussão da filiação. Nesta linha de pensamento, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2011) preconizam:

O importante é provar que o afeto esteve presente durante a convivência, que o afeto foi elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi firmada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais.²⁰

Diante do exposto, compreende-se que a comprovação da filiação afetiva pode ser produzida por quaisquer meios aceitos pelo Direito, desde que estejam presentes os princípios da convivência familiar.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.617.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO BRASILEIRO E A MULTIPARENTALIDADE

Pode-se compreender a multiparentalidade como a possibilidade de uma pessoa possuir em seu registro o nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe simultaneamente, garantindo-lhe os efeitos jurídicos, mesmo quando o assunto for pedido de alimentos ou herança de qualquer um dos pais.

A exemplo do supracitado, pode-se citar a decisão inovadora do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, onde houve registro em certidão de nascimento de dupla filiação paterna (pai biológico e afetivo) que reconhecia os dois como pai, recebendo o filho assistência para sua formação de ambos.

Pode-se considerar que este seja um avanço significativo dentro do Direito de Família, pois nele estão preservados os princípios da dignidade humana e da afetividade, onde a preocupação com o patrimônio é secundária, e que o foco é o bem estar psíquico e social do indivíduo.

Por isso, este capítulo se dedica a estudar alguns requisitos envolvidos nestas questões que permeiam a multiparentalidade no direito brasileiro.

2.1 Possibilidade de Aplicação da Multiparentalidade Havendo Concomitância dos Critérios Biológicos e Afetivos

A multiparentalidade permite a existência de critérios de filiação diversos concomitantes, fazendo com que disputas que não condizem com a realidade sejam extirpadas. O que é priorizado não é somente o fator biológico e genético, mas também o caráter afetivo. Nesta linha de raciocínio, encontram-se os dizeres de Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior:

(...) permitindo-se a coexistência de relações filiais, seria possível garantir ao filho, além da relação eudemonista, não oferecida pelo (a) genitor (a), os exequíveis direitos oriundos da filiação biológica – como o de alimentos e os sucessórios. (...) De um lado, mantém intacta a responsabilidade dos genitores que, no exercício de sua autonomia – é de presumir-se – fizeram nascer o filho. De outro, resguarda, de maneira ampla, este último, material e moralmente.²¹

²¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.257.

Os autores supracitados fazem parte de uma corrente doutrinária que defende a multiparentalidade no sentido de que o fator biológico e o afetivo, apesar de serem distintos, podem funcionar de forma simultânea.

Já Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

Parece permissível a duplicidade de vínculos materno e paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico pré-estabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento de paternidade ou maternidade biológica.²²

A corrente aqui descrita se fundamenta na Teoria Tridimensional do Direito de Família, que considera possível a tutela de vínculos paterno-filiais, pois a existência humana não é composta somente pelo caráter genético, mas também pelo afetivo e ontológico.

É importante salientar que a filiação de caráter socioafetivo pode vir acompanhada de outros tipos de filiação, concomitantemente, como a biológica ou registral, ou ambas. A filiação por adoção ou a paternidade assistida heteróloga podem se encaixar nestes moldes, já que vai aparecer no registro, pode manter uma relação afetiva, mas não possui vínculo biológico.

Desta forma, compreende-se que o quesito afetividade veio complementar o que a carga biológica não consegue fazer sozinha, mas não veio substituí-la.

2.2 Princípios Constitucionais na Multiparentalidade

Os princípios constitucionais estão relacionados aos direitos afetos à vida humana e tudo aqui que lhe pertence. Por isso, este item tratará dos princípios constitucionais relacionados à multiparentalidade.

2.2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O que se entende por dignidade da pessoa humana é que ela seja um princípio constitucional que se fundamentou no ordenamento jurídico brasileiro, e é constituído pela junção de diversos direitos fundamentais.

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.677.

Compreende-se, de acordo com o supracitado, que só existirá dignidade quando houver garantias e efetividade dos direitos fundamentais, desde que observada a igualdade entre as relações humanas.

Em se tratando de dignidade da pessoa humana, é possível encontrar os dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho, que destaca que tal preceito foi formalmente inserido na Constituição Federal de 1988:

A dignidade da pessoa humana, que a constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O termo dignidade designa o respeito que merece qualquer pessoa.²³

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é caracterizada como uma conquista ético-jurídica, não possuindo conceito pacífico. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet:

A dependência do elemento distintivo da razão fundamenta-se justamente na proteção daqueles que, por motivo de doença física ou deficiência mental, surgem como especialmente carecedores de proteção. E finalmente: se atribui como objeto da dignidade aquilo que precede qualquer reconhecimento, subtrai-se dela, na procura da “vida humana pura”, a dimensão social, para adquirir-se, por meio disso, a indisponibilidade da dignidade.²⁴

Mas é importante salientar que existem conceitos doutrinários que compreendem a dignidade da pessoa humana como sendo um direito de naturalidade ou de contingência, o que pode limitar um pouco tal direito, guiando-se apenas pela razão e sua autofinalidade.

Seguindo essa linha de raciocínio, Chaves Camargo destaca que:

A pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua

²³ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.²⁵

Desta maneira, compreende-se que a dignidade de uma pessoa será ilimitada até não causar prejuízo à dignidade de mais ninguém, haja visto que não é possível ao ser humano violar o próprio direito de dignidade, já que este é um direito que se inicia com o nascimento, é irrenunciável, intransferível e encerra com a morte. Ao Estado, cabe a função de zelar e resguardar tal direito.

2.2.2 Princípio da Afetividade

Mesmo com a falta de previsão na legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, a sensibilidade dos juristas demonstra que a afetividade é um princípio implícito no nosso sistema. A Constituição Federal impõe um dever de “afetividade” dos pais em relação aos filhos e vice-versa, demonstrando que a figura dos mesmos é funcionalizadora, que necessita de um convívio cotidiano. É um princípio que origina os relacionamentos que geram relações jurídicas, finda por aproximar pessoas e com isso construir a base familiar, acrescentando a felicidade individual e coletiva. Não importa se os laços de parentesco sejam biológicos ou de outra origem têm a mesma validade. Para Paulo Lôbo:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue. (...) O desafio que se coloca aos juristas, principalmente aos que lidam com o Direito de Família é a capacidade de ver a pessoa em toda a sua dimensão ontológica, a ela subordinando as considerações de caráter biológico ou patrimonial. Impõe-se a materialização dos sujeitos de direitos, que são mais que apenas titulares de bens. A restauração da primazia da pessoa humana, nas relações civis, é a condição primeira de adequação do direito à realidade social e aos fundamentos constitucionais²⁶.

Com isso, há a confirmação de que a família atual só é concretizada quando baseada no afeto. Destaca-se trecho do inteiro teor de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça:

²⁵ CAMARGO, A. L. Chaves. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. “Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária”, in *Revista de Direito de Família*, nº 19, ago-set. 2003, Porto Alegre: Síntese, p.141.

O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”²⁷.

2.2.3 Princípio do Melhor Interesse do Menor

Passa-se, assim, para a análise do princípio do melhor interesse do menor, que preceitua ser a criança e o adolescente sujeitos de direitos, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade. Tal princípio, visando proteger aqueles que não podem fazê-lo por si só. Com isso o Estado, a sociedade e a família devem respeitá-los e tratar seus direitos como prioridade.

Com sua efetividade, o menor se torna merecedor da tutela especial do ordenamento jurídico, adquirindo prioridade em relação aos demais membros do núcleo familiar em que se encontra inserido. Assim, afirma Luís Edson Fachin:

O amor e os laços afetivos entre o pai e a criança; a habitualidade do pai de dar à criança amor e orientação; o lar da criança, a escola, a comunidade e os laços religiosos; a habilidade do guardião de encorajar contato e comunicação saudável entre a criança e o outro pai. Tais considerações, essencialmente subjetivas, são indicadores que conduzem o juiz à descoberta do que lhe parece ser o melhor interesse do menor em cada caso concreto²⁸.

Nessa esteira, abarcando todos esses conceitos supracitados, surge na multiparentalidade uma nova forma de entidade familiar, que nada mais é que a possibilidade de múltipla filiação registral. Consiste no reconhecimento jurídico da filiação biológica e socioafetiva existentes de forma concomitante, sendo essa situação fática contemplada pela inclusão de dois pais ou duas mães ou até mesmo dois pais ou duas mães no registro de nascimento do filho comum.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana²⁹.

²⁷ STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, j. em 15/09/2009.

²⁸ FACHIN, Luiz Edson. Da Paternidade – Relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p.98.

²⁹ WELTER, Belmiro Pedro. Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e**

Em consonância com os princípios da afetividade e da dignidade de cada uma das partes envolvidas nessa relação familiar, ressaltando a dos pais perante seu filho, há necessidade do reconhecimento legal dos dois companheiros como pais do menor, sem se esquecer de constar no registro o nome dos pais para que este tenha garantido todos os direitos, visando o melhor interesse do menor, no que tange à filiação.

O reconhecimento da multiparentalidade como nova formação da entidade familiar não traz prejuízo algum às partes envolvidas, tão pouco para o filho, pelo contrário, traz o reconhecimento jurídico de uma situação que já existe de fato, possibilitando que essa relação produza todos os seus efeitos.

É de suma importância dizer, que a multiparentalidade, apesar de se pautar no melhor interesse do menor, não reconhece apenas os seus direitos, podendo se estender também ao maior de 18 anos interessado, que se encontra com a necessidade desse reconhecimento, que não o fez ainda quando criança por motivo qualquer e que almeja ter seus direitos garantidos, assegurando-lhe a efetividade dos princípios constitucionais que permeiam tal fenômeno.

Enfim, entende-se que a aplicação da teoria da multiparentalidade possui como finalidade possibilitar a formação de uma nova entidade familiar, resultante de “consanguinidade ou outra origem”³⁰, como assegura o artigo 1.593 do Código Civil vigente, embasada nos princípios constitucionais, implícitos ou não, norteadores do Direito Civil, principalmente na vertente do Direito de Família.

2.3 Os desafios do Registro Público

Os direitos e deveres da pessoa humana familiar se materializam no nome, fato que ocorreu desde os primórdios da humanidade. Com a multiparentalidade, os efeitos jurídicos relacionados ao nome da pessoa a discussão não se centra somente na paternidade da criança, ou os ganhos ou perdas do pai, mas o que importa é o melhor interesse da criança.

Sucessões, fev-mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p.122.

³⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

De mesma maneira que o pai afetivo pode ser incluído no registro da criança, não se pode cogitar a exclusão do pai biológico, pois tal atitude feriria o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o pai biológico poderia se sentir ferido ao ser excluído do registro do filho que leva sua carga genética.

Maurício Cavallazzi Póvoas ressalta que o pai biológico não pode ter negados informações sobre seu filho:

Mas não se pode negar que ao pai biológico foi sonhada a possibilidade de tentar ter relação afetiva com seu filho, pois se omitiu dele a informação de que havia tido um filho. Essa relação afetiva, não há dúvida, pode ser estabelecida posteriormente.³¹

Mesmo no campo da doutrina e do reconhecimento judicial já ser possível a possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade, no que diz respeito ao reconhecimento registral existe uma lacuna.

Existe a discussão sobre a possibilidade de dupla inserção no registro, visando o melhor interesse da criança e do adolescente. Neste sentido, Maurício Cavallazzi Povoas ressalta:

(...) a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefício aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: o nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios.³²

A título de efeitos jurídicos da dupla inserção registral, muito doutrinadores tem encontrado mais problemas do que benefícios em fazê-lo, devendo ser feita somente através do judiciário. A lei 6.015/73, que dispõe sobre os Registros Públicos, não prevê a possibilidade da inserção multiparental voluntária no registro da pessoa. No entanto, há de se ressaltar que a multiparentalidade está amparada por princípios constitucionais que são maiores que as leis infraconstitucionais.

Desta forma, ainda seguindo o raciocínio de Maurício Cavallazzi, segue-se: “a Lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla

³¹ PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.79

³² Idem, p.91-92

filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais superiores a ela”.³³

Diversas decisões judiciais apontam para um novo fato que não pode ser desconsiderado: não há hierarquização de prevalência entre o laço biológico e o socioafetivo. O que se defende é a compreensão de que ambos são importantes para a construção da identidade e personalidade do indivíduo, visando sempre a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, defende Cristiano Cassetari:

A sociedade vai começar a perceber que esta questão da parentalidade socioafetiva não termina com a sentença judicial. Existem efeitos jurídicos posteriores a isso. Eu não consigo conceber uma parentalidade socioafetiva reconhecida judicialmente sem estar registrada no registro civil. É o registro civil o local competente para receber esta informação. Ela não pode ficar perdida e não pode ficar apenas no âmbito processual. E, infelizmente, percebemos que muitos juízes não se preocupam com essa premissa. Reconhecem a parentalidade socioafetiva e não determinam um mandado de averbação no Registro Civil³⁴

Diante disso, nota-se a inegável importância de se concretizar tal ato não somente e necessariamente por processos judiciais e sim através de Registro Civil, devidamente efetivados e averbados em cartório, tornando, assim, assegurados os direitos garantidos pelo artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz que “não dependem de prova os fatos, notórios.”³⁵

Fatos notórios são aqueles que nenhum sujeito tem dúvida, de conhecimento de determinado grupo social onde o mesmo ocorreu e que não necessita de comprovação. É necessário que ele seja relevante para aqueles que tenham conhecimento do mesmo, e tenham alguma característica específica em comum com os interessados, e que, por fim, seja de conhecimento público.

Sendo assim, não há necessidade de que se utilize de um processo judicial para comprovar aquilo que já é notório, que já se faz de conhecimento da sociedade, devendo, com isso, ser extinta a necessidade de um processo judicial para fins de reconhecimento da multiparentalidade, contando a mesma com a possibilidade da sua efetivação diante de Oficial e partes interessadas, em Cartório de Registro Civil.

³³ Idem, ibdem. p.90.

³⁴ CASSETARI, Cristiano. Cristiano Cassetari debate multiparentalidade e parentalidade socioafetiva. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/christiano-cassetari-debate-multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva.html>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

³⁵ BRASIL, Código de Processo Civil.

2.4 Reflexos da Multiparentalidade no Direito Brasileiro

A sociedade evoluiu e as relações também evoluíram. No entanto, a legislação precisa se adaptar à algumas mudanças ocorridas no seio da sociedade para que os princípios constitucionais sejam mantidos e os direitos dos indivíduos sejam preservados.

A multiparentalidade é uma dessas situações em que se faz necessária a adaptação do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de poder efetivar as relações de filiação que ocorrem na atualidade. Assim sendo, passa-se a tratar dos tópicos relativos à multiparentalidade e seus reflexos no Direito Brasileiro.

2.4.1 No Direito Sucessório

Quando se trata de direito sucessório, encontram-se os dizeres de Giselda Maria Fernandes Novaes Hinokara, que diz:

A herança transmite-se aos herdeiros legítimos e testamentários. Ela se transmite por força da lei formando um condomínio entre todos aqueles que foram contemplados com a atribuição de uma quota parte ideal, observadas as alterações instituída pelo autor da herança por meio de testamento (herdeiro testamentário). No geral, todos os da mesma classe receberão a mesma quota parte ideal determinada por lei (herdeiro legítimo).³⁶

Analisando o Código Civil, pode-se compreender que a vocação sucessória, que fica prevista no art. 1.829, onde se estabelece uma relação de parentesco, seja de sangue ou por fatores biológicos, onde se encontra:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;

³⁶ HINOKARA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito Sucessório Brasileiro: Ontem, hoje e amanhã. 2º volume. Saraiva, 2010. p. 90

IV - aos colaterais.³⁷

Quando existem herdeiros necessários e não há existência de testamento válido, há de se observar a ordem de sucessão legítima, conforme o ordenamento jurídico. Zeno Veloso ressalta:

Haverá alguma pessoa, neste país, jurista ou leigo, que assegure que tal solução é boa e justa? Por que privilegiar a este extremo, vínculos biológicos, ainda que remotos, em prejuízo dos vínculos do amor, da afetividade? Por que os membros da família parental, em grau tão longínquo, devem ter preferência sobre a família afetiva (que em tudo é comparável à família conjugal) do hereditando?³⁸

Nesta linha de raciocínio, a sucessão independe do vínculo de parentesco, mas sim da relação afetiva, tão em foco na sociedade atualmente. Ainda de acordo com o art. 227, § 6º da Constituição Federal, onde os filhos havidos ou não na relação do casamento ou mesmo adotivos, não poderão sofrer discriminação no que tange à filiação.

Desta forma, independente da maneira pelo qual os filhos sejam reconhecidos, estes possuem os mesmos direitos sucessórios, em conformidade com o art. 1.596 do Código Civil de 2002.

Por fim, não havendo distinção jurídica sobre a forma de filiação, seja biológica ou afetiva, desde que haja o reconhecimento da multiparentalidade, no momento do chamamento da transmissão da herança, existe aí a linha sucessória.

2.4.2 No Direito Previdenciário

O Brasil possui três tipos de regimes previdenciários, a saber: Regime Geral da Previdência Social (RGPS), administrado pelo Estado; Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), também administrado pelo Estado e o Regime de Previdência Complementar (conhecido popularmente como previdência privada), que é controlada por institutos privados.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

³⁸ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: Direito das Sucessões**, v. 21 - Rio de Janeiro - Saraiva, 2006. p.356.

No caso da multiparentalidade, nenhum dos regimes de previdência supracitados sofre alteração. Desta forma, para fins previdenciários, no caso de multiparentalidade ascendente ou descendente, pode-se citar o art. 16, inciso I da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.³⁹

De acordo com o supracitado, na relação previdenciária, a multiparentalidade e a relação de filiação não fazem distinção entre os filhos, recebendo iguais condições como dependentes do segurado.

O que se estabelece é que a multiparentalidade é o reconhecimento de uma relação afetiva interpessoal que preexiste. Maurício Cavallazzi Povoas destaca:

Não há como deixar de reconhecer que a multiparentalidade será, em breve, mais comum do que se imagina, na medida em que, em determinados casos, é a única forma de garantir interesses dos atores envolvidos nas questões envolvendo casos de filiação, albergando lhes os princípios constitucionalmente e eles garantidos da dignidade da pessoa humana e da afetividade⁴⁰.

No que tange ao direito previdenciário, a multiparentalidade é uma forma justa de reconhecer um filho que é amado, que possui uma convivência e uma relação de afeto com os pais, biológicos ou não.

2.4.3 Nos Alimentos

De acordo com o art. 229 da Constituição Federal de 1988, “os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”⁴¹. Neste mesmo sentido, o art. 1.696 do Código Civil de 2002 garante que os pais terão responsabilidade de prestar alimentos aos filhos e estes aos pais.

³⁹ BRASIL. Lei 8.213/91. Dispõe sobre os planos de previdência privada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

⁴⁰ PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p.68

⁴¹ BRASIL, Constituição Federal de 1988.

Na multiparentalidade não é diferente. a responsabilidade entre pais e filhos permanece, entre todos eles, em concordância com o art. 1.694 do código Civil de 2002:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁴²

O instituto da parentalidade tem cunho tipicamente familiar, baseado na relação conjugal, na união estável ou no vínculo de parentesco, seja por sangue ou por adoção, não tendo diferenciação no caso de prestação de alimentos.

2.5 Decisões da Justiça Brasileira à Favor da Multiparentalidade

Apesar do fator afetividade ser considerado tão importante quanto o fator biológico, a legislação brasileira ainda não permite que somente o afeto seja o motivador para o registro multiparental de forma corriqueira.

Quando o indivíduo sente necessidade de registrar uma criança como sua, e esta criança já possui o registro de seu pai (ou mãe) biológico, é preciso o estabelecimento de um processo e que o juiz entenda que o registro múltiplo no documento da criança é positivo para ela.

Citando um caso inédito para a justiça brasileira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu a favor da inclusão do nome do pai biológico no registro da criança. O mesmo nasceu durante o casamento de sua mãe e foi registrada pelo seu então esposo, pois este acreditava ser o pai biológico. Quando a criança chegou à idade de 10 anos, a mãe confessou que o filho era fruto de outra relação anterior com seu então empregador. Mas como o pai que o registrou tem profundo laço afetivo com a criança, pediu em juízo que continuasse com seu nome no registro do menor, ocorrendo à decisão:

⁴² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

A jurisprudência brasileira já se manifestou no sentido de que, se restar configurada a relação afetiva entre o filho e o pai registral, nada mais pode ser alterado. Ocorre que muitas vezes esta não é a melhor forma de equacionamento na vida deste filho. Entendo que, nestes casos, se para o filho for importante manter vínculo com seu ascendente genético, poderá constar o nome de dois pais, com as demais consequências jurídicas daí advindas, notadamente em relação ao parentesco, nome, pensão alimentícia, convivência, guarda e direito sucessório.⁴³

O que ficou bem claro com a decisão do Dr. Pedro Fialho foi que não se pode desprezar o fator genético, devendo incluir o nome do pai no biológico no registro, mas o caráter afetivo também não pode ser menosprezado, devendo o nome do pai afetivo, com sua concordância, ser mantido no documento do menor. Neste caso, o menor é portador dos direitos cabíveis com relação a ambos os pais.

Outro julgado a favor da multiparentalidade ocorreu em relação à Maternidade socioafetiva e concomitância com a preservação da maternidade biológica. A mãe biológica do recém-nascido morreu durante o parto. A criança foi criada a partir dos dois anos de idade pela mãe afetiva, e a reconhecia como mãe devido ao carinho, afeto, atenção lhe foi dedicado por ela. Com base no art. 1.593 do Código Civil de 2002, a filiação socioafetiva encontrou amparo, conforme se encontra:

Maternidade Socioafetiva: – Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse de estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.⁴⁴

Os pais, pelo fato de possuírem o poder familiar, são os principais responsáveis pela formação de seus filhos. Poder familiar este, exercido igualmente pelo pai e pela mãe, a partir da Constituição da República de 1988. Desta forma, qualquer divergência poderá ser solucionada com base dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana e será, sempre, destituído em prol do melhor interesse do menor.

⁴³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Processo nº2013.06.1.001874-5.

⁴⁴ Recurso provido. (AP. Civ. TJSP, 0006422-26.2011.8.26.0286, rel. Dês. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, 12.08.2012).

No caso da multiparentalidade, o menor pode ter mais de um pai ou mais de uma mãe o que lhe dará condições de ser mais amparado, pois no caso de um dos seus responsáveis não puder lhe prover sustento e proteção, ele terá mais a quem recorrer, não somente em questão de recursos financeiros, mas também de alimentos, em termos previdenciários e direitos sucessórios.

A Constituição da República de 1988 reconheceu a família como a célula da sociedade. Desse modo, definiu-se que é a família quem deve, preferencialmente, prover a assistência à criança e ao adolescente. No entanto, a compreensão de família e de filiação deve ficar dentro dos novos moldes, onde a criança deverá ter suas relações socioafetivas protegidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República fez com que as crianças e adolescentes passassem a ser tratadas como sujeitos de direitos fundamentais, com a garantia de que o princípio da dignidade da pessoa humana será observado em qualquer situação, indo ao encontro com a constitucionalização de todos os ramos do direito.

Tendo em vista os novos arranjos familiares advindos das inúmeras modificações ocorridas nas relações de família, amparado na interpretação do art. 1593 do Código Civil de 2002, o qual reconhece o parentesco natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou “outra origem”, cabe a teoria da multiparentalidade, inculcando no registro civil do menor a concomitância de paternidade socioafetiva e biológica.

A nova formação tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor. Tal premissa justifica a aplicabilidade da teoria da multiparentalidade, como forma de solucionar alguns impasses, obtendo-se, portanto, no registro civil a concomitância de paternidade socioafetiva e biológica, almejando a realização pessoal de cada um de seus membros.

A partir dessa percepção da multiparentalidade é que se tem revelado a possibilidade da criança manter o convívio com ambos os pais, tanto o biológico quanto o socioafetivo. Compreende-se que o direcionamento que é dado pela Constituição Federal de 1988 é justamente da prevalência dos interesses das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana.

Ainda existem muitos questionamentos com relação à múltipla inserção registral, como se fosse uma forma de causar prejuízo à criança ou ao adolescente, mas pelo contrário, possibilita que haja a inclusão em seu registro não somente o seu pai sanguíneo, mas também o afetivo.

O que se pretendeu destacar foram os diversos benefícios existentes na multiparentalidade, que além do cumprimento dos princípios constitucionais citados neste estudo, ainda procura garantir à criança e ao adolescente um convívio com seus pais, de sangue e afetivo. Não importa a multiplicidade de nomes no registro da

criança ou do adolescente, pois o que se objetiva é que este tenha proteção integral e absoluta por parte de sua família, seja ela multiparental ou não.

Daí que a lacuna existente na legislação registral brasileira não pode servir de obstáculo para a concretização do reconhecimento da família multiparental, pois o foco da filiação multiparental é prover à criança e ao adolescente o referido amparo aos princípios da dignidade humana, da afetividade e do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RORIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade. Posse de estado de Filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL, Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei 8.213/91. Dispõe sobre os planos de previdência privada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm
Acesso em: 10 de out de 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2014.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos Contornos do Direito da Filiação: a dimensão afetiva das relações parentais**. In Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

CAMARGO, A. L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo. 16ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

CASSETARI, Cristiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socio Afetiva**. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/christiano-cassetari-debate-multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva.html>. Acesso em: 13 de outubro de 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade – Relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Pai é quem ama: o reconhecimento jurídico do parentesco por filiação socioafetiva e seus reflexos no direito**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11643&revista_caderno=14> Acesso em: 12 outubro.

HINOKARA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito Sucessório Brasileiro: Ontem, hoje e amanhã**. 2º volume. Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação**, Revista de Direito Privado. São Paulo, n.3 p.39 jul.-set.\2000.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao Estado de Filiação e Direito à origem genética: Uma distinção necessária**, in Revista de Direito de Família, nº 19, ago-set.\2003, Porto Alegre: Síntese.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: IBDFAM Lumen Juris, 2008.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STJ, REsp n. 945.283, Rio Grande do Norte. Rel. Luis Felipe Salomão, 15/09/2014.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: Direito das Sucessões**, v. 21 - Rio de Janeiro - Saraiva, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, fev-mar/2009, ano X, nº 08, Porto Alegre: Editora Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

ANEXO

Anexo 1

PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE CASCAVEL – PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
AUTOS Nº 0038958-54.2012.8.16.0021

Vistos e examinados estes autos de ação de ADOÇÃO promovida por E. A. Z. J., brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliada na Rua XX, nº 00, bairro YY, Cascavel-PR.

01. RELATÓRIO

O requerente ingressou com o pedido de adoção do adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1998, registrado sob o nº xx, folhas 24, do Livro A/10, no Registro Civil de B. V. da C. - PR. Acostou documentos (evento 1.2 a 1.3; e 11.2 a 11.12).

Alega que o adolescente convive com o requerente desde os 03 (três) anos de idade, aproximadamente, com o qual mantém boa relação e que o genitor manifestou a concordância com o pedido de adoção. Designada audiência (evento 18.1), foram ouvidos os genitores, o requerente e o adolescente (evento 27.1).

Na audiência o requerente apresentou emenda a inicial para incluir no pedido de adoção a manutenção da paternidade biológica, concomitantemente, com o deferimento da adoção, bem como, requerendo o acréscimo do seu patronímico, no nome do adolescente, para que este passe a se chamar A. M. F. Z.

Manifestou-se o Ministério Público, pelo deferimento do pedido, argumentando, em síntese que, inicialmente, em relação às provas documentais trazidas aos autos, demonstra-se, desde logo, a anuência do pai registral com o pedido de adoção por parte do padrasto. Em relação às provas materiais produzidas em audiência, destaca a aquiescência do pai registral, declarando que aceita a adoção pelo pai socioafetivo visando o bem do adolescente. Em relação à oitiva do

adolescente, percebe-se a afetividade do adotando com ambos os pais, o registral e o socioafetivo.

Ademais, manifestou interesse na possibilidade de manutenção da paternidade biológica, com acréscimo da paternidade socioafetiva. Em seguida, destaca o Ilustre Promotor de Justiça a alteração na Lei de Registros Públicos, que permite o acréscimo dos apelidos de família do padrasto, embora isto não represente uma adoção. Ademais, fundamenta o pedido na Teoria Tridimensional do Direito de Família, que subsidiou caso semelhante no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Diante disso, conclui o Ministério Público pela manutenção da paternidade biológica e o deferimento do pedido, com o acréscimo do nome do pai socioafetivo com a finalidade de manter a dupla paternidade (evento 27.1).

É, em apertada síntese, o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

02. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de adoção do adolescente A. M. F., hoje com 15 (quinze) anos de idade. Trata-se, sem dúvida, de caso absolutamente inédito neste Juízo e decorre dos formatos familiares contemporâneos, para os quais o Direito nem sempre tem solução pronta, pacífica, consolidada.

É inegável que a família mudou e o caso dos autos é reflexo destas transformações. Cabe ao Direito, portanto, encontrar soluções para atender essas novas configurações. Extrai-se dos autos que os genitores do adotando foram casados por onze anos e desse matrimônio tiveram apenas o filho A. Quando a criança tinha aproximadamente dois anos aconteceu a separação e o divórcio. A guarda do filho permaneceu com a genitora, porém, o pai biológico manteve contato e visitava o filho todos os finais de semana.

Ocorre, porém, que ambos os genitores constituíram novas famílias. A genitora com o requerente e o pai com outra mulher, com a qual também tem filho. O requerente informa que está casado com a genitora do adotando há aproximadamente onze anos. O tempo de convívio criou vínculos, estabeleceu laços de afetividade, que agora pretendem ver reconhecidos pelo direito, através da adoção.

Colhe-se do termo de audiência que todos os envolvidos imaginavam que para verem reconhecido, pelo Direito, a filiação socioafetiva, seria necessário renunciar, excluir a paternidade biológica e afetiva com o genitor. É indescritível o momento de alívio, de felicidade, tanto do adotando, como do genitor, da genitora e do próprio requerente quando o Ministério Público, por meio do Dr. Luciano Machado de Souza, cogitou uma solução alternativa, ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva, sem a exclusão da paternidade biológica. Afinal de contas, o próprio adolescente informa que chama de pai tanto o requerente quanto o genitor.

Há muito tempo tem dois pais, que gostaria muito que essa situação de fato estivesse retratada no seu registro civil. Demonstrou que tem laços de afeto com ambos, a tal ponto que mesmo convivendo com a genitora e o requerente, continua visitando o genitor regularmente.

E. F. F., o pai biológico de A., declina que está de acordo com o pedido de adoção, ciente dos direitos e obrigações decorrentes de uma adoção. Acredita que será melhor para seu filho, pois sabe que o requerente sempre cuidou muito bem de seu filho e que seu filho está muito bem em companhia do requerente, mas que todo final de semana A. o visita em casa, onde também é tratado com filho. Esclarece, ainda, que nunca esteve ausente na vida do filho, embora reconheça que não teve oportunidade de auxiliá-lo muito no aspecto financeiro, já que suas condições econômicas não eram favoráveis. Fez questão de declarar que ama muito seu filho e que gostaria de manter a paternidade no registro, ao lado da paternidade do requerente, a quem também considera como pai do adolescente.

R. M. Z., genitora do adolescente, afirma que o adotando realmente mantém ótimo relacionamento tanto com o genitor assim como o requerente e que chama ambos de pai. Esclarece que o pai biológico sempre foi presente e nunca abandonou o filho e continuam mantendo as visitas regulares.

Em síntese: Os fatos demonstram que ambos, o pai biológico e o requerente, exercem o papel de pai do adolescente. Excluir um deles da paternidade significaria privar o adolescente da convivência deste, pois certamente haveria um afastamento natural, o que só viria em prejuízo do próprio adolescente. Cabe agora traduzir estes fatos para a realidade jurídica, levando em consideração, em especial, os princípios que orientam o Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, em especial, o do melhor interesse da criança e do adolescente, tendo

em vista que a legislação existente é lacunosa em relação a situações como a dos autos, o que, evidentemente, não significa que exista o Direito.

Sarlet ensina que “na Constituição também está incluído o que não foi expressamente previsto, mas que implícita e indiretamente pode ser deduzido, doutrina esta que se encontra perfeitamente sedimentada em toda história do constitucionalismo republicano, mas que, nem por isso, (e talvez por isso mesmo), dispensa outros desenvolvimentos.”¹

A família contemporânea ao passar do sistema patriarcal romano para o atual modelo passou a ter sua base nas relações de afeto entre seus membros. A família passou a ser um instrumento de realização pessoal e não um fim em si mesmo. Interessante observar que com o desenvolvimento de modernas técnicas científicas que conseguem precisar com certeza praticamente absoluta a filiação genética, esta aos poucos vai perdendo espaço, dando lugar a uma nova forma de filiação, a filiação socioafetiva.

Pai, portanto, não é somente aquele que gera o filho, mas principalmente aquele se apresenta socialmente com pai, é reconhecido como tal pela sociedade, cultiva por muito tempo laços de afeto, como sustenta Renato Maia:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.²

Everton Leandro da Costa esclarece que a filiação socioafetiva é compreendida como uma relação jurídica de afeto como o filho de criação, como naqueles casos que mesmo sem nenhum vínculo biológico os pais criam uma criança por mera opção, velando-lhe todo amor, cuidado, ternura, enfim, uma família, em tese, perfeita.

Paulo Lôbo ensina que a filiação biológica só é importante na medida em que não há outra filiação estabelecida, como a socioafetiva. Não há primazia entre filiação biológica e filiação socioafetiva, já que a Constituição Federal veda qualquer distinção entre os filhos, não importando sua origem ou classificação.⁴

Esclarece o renomado jurista que em matéria de filiação, historicamente, a ciência jurídica sempre se valeu de presunções para atribuir a filiação, como a pater

is est quem nuptiae demonstrant, mater sempre certa est, presunção de paternidade em relação a quem manteve relacionamento sexual com a genitora, a exceptio plurium concubentium, presunção de paternidade dos filhos concebidos durante o casamento (ou 180 dias antes e 300 depois). Essas presunções perderam importância na medida em que a ciência evoluiu e hoje tem condições de atribuir com grau de certeza bastante elevado a origem genética da pessoa.

O vínculo de filiação afetiva se estabelece com o tempo, com a convivência, com os cuidados, com a assistência material, espiritual, psicológica, enfim, pela dedicação de amor e de afetividade. Apresenta-se nesse comportamento, que poderíamos classificar como sendo de conteúdo interno, mas também por meio de um comportamento exteriorizado, público, social, como por exemplo, nas relações escolares, de modo que se apresenta como verdadeiro filho.

A doutrina vem definindo esta situação como sendo a posse do estado de filho. A filiação socioafetiva pode estar acompanhada de outros tipos filiação. O filho pode ser ao mesmo tempo biológico, registral e socioafetivo. A filiação também pode ser registral e socioafetiva, mas não biológica. É o caso da filiação que se estabelece por adoção, pela chamada adoção à brasileira, bem como pela paternidade assistida heteróloga. O pai aparece no registro e mantém uma relação de afetividade filial com a criança, mas não é o genitor biológico. Outra situação é o da paternidade biológica e socioafetiva, mas não registral. É o caso, por exemplo, do filho que está registrado apenas no nome da mãe e convive com o pai, mas não consta no registro de nascimento o nome do genitor. Ainda é possível apenas a filiação socioafetiva, que neste caso não coincide nem com a filiação biológica, nem com a filiação registral, mas é meramente socioafetiva, como é o caso dos denominados filhos de criação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento que indica a tendência jurisprudencial brasileira, decidiu que quando confrontada a filiação biológica com a filiação socioafetiva, decorrente da chamada à adoção à brasileira não teve dúvidas em reconhecer a segunda, em harmonia com o que o estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pois bem, neste contexto, de famílias reconstituídas, como é o caso dos autos, as soluções nem sempre são simples. Os genitores estiveram casados por algum e tiveram um filho. Separaram-se e reconstituíram suas famílias. O novo companheiro da genitora do adotando passou a cuidar deste, com amor filial, como

se filho fosse, ainda pequeno, a tal ponto que ele o chama de pai e deseja ver esta relação formalizada no assento de nascimento, como se extrai dos depoimentos das partes.

O adolescente, quando ouvido em audiência e, principalmente, no início do ato, demonstrava certo constrangimento, na medida em que seu pai biológico, em razão do natural afastamento em razão de nova família que construiu, continuava sendo seu pai, a quem também chamava de pai e com quem continuava mantendo relações afetivas intensas, a tal ponto que costuma visitá-lo, praticamente todas as semanas. O adotando, visivelmente, estava numa situação de ter que escolher a quem deveria chamar de pai, de ora em diante.

Restou evidente que no caso dos autos há duas filiações, nitidamente estabelecidas, uma biológica e registral e outra socioafetiva. Qual delas deve prevalecer? É possível a dupla paternidade? Fico imaginando o sofrimento psicológico pelo qual este jovem passou nos últimos tempos ao ter que tomar uma decisão tão difícil, ou seja, optar um por um ou outro pai. Por outro lado, o pai biológico, para atender ao interesse de seu filho, mesmo contrariado, consente em abrir mão da paternidade que sempre exerceu. Impossível não lembrar do julgamento do rei Salomão, em que a verdadeira mãe, também, para o bem de seu filho e para que este não fosse morto, abriu mão da maternidade. E assim, por ser verdadeira mãe, recuperou o filho (I Reis, 3, 16-28).

As partes, digo, o genitor biológico e o pai socioafetivo, além da genitora e do próprio adolescente, provavelmente ignorando uma solução alternativa, já tinham tomado uma decisão, que evidentemente não atendia integralmente ao desejo do adolescente e muito menos do pai biológico.

O adotando queria apenas que seu pai socioafetivo, que desde os primeiros anos de vida o acompanhou na escola, nas atividades de lazer, lhe ensinou valores, esteve presente nos momentos de alegria e nos momentos mais difíceis também estivesse no seu registro de nascimento, já que tem por este grande admiração.

A verdadeira filiação é aquela que emerge da afetividade, independentemente das origens genéticas, não se admitindo qualquer discriminação, de modo que de acordo com a Constituição Federal são iguais em direitos e em obrigações.

Paulo Luiz Netto Lobo sustenta que a afetividade e, conseqüentemente a filiação afetiva tem fundamento constitucional, de modo que baseado nos artigos 227, §§ 5 e 6º e art. 226, § 4º conclui afirmando que:

A Constituição não tutela apenas a família matrimonializada e não estabelece mais distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos. As pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, é família protegida pela Constituição. A igualdade entre filhos biológicos e adotivos implodiu o fundamento da filiação genética. A concepção de família, a partir de um único pai ou mãe e seus filhos, eleva-os à mesma dignidade da família matrimonializada. O que há de comum nessa concepção plural de família e filiação é a relação entre eles fundada no afeto.

Neste sentido Belmiro Pedro Welter sustenta que a filiação afetiva também ocorre naqueles casos em que, mesmo não havendo nenhum vínculo biológico ou jurídico (adoção), os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, (des)velando-lhe todo o cuidado, amor, ternura, enfim uma família, cuja 'mola mestra é o amor entre seus integrantes; uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto.

É o que diz o art. 227, § 6º da Constituição Federal: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Não se ignora aqui a polêmica que ainda paira sobre a temática. A jurisprudência contempla raríssimos casos de pluriparentalidade. Não se trata, evidentemente, de criar situações jurídicas inovadoras, fora da abrangência dos princípios constitucionais e legais. Trata-se de um fenômeno de nossos tempos, da pluralidade de modelos familiares, das famílias reconstituídas, que precisa ser enfrentado também pelo Direito. São situações em que crianças e adolescentes acabam, na vida real, tendo efetivamente dois pais ou duas mães.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está em reconhecer, no caso dos autos, a dupla paternidade. Neste sentido Renato Maia esclarece:

Partindo da premissa de que a identidade pessoal da criança e do adolescente tem ligação direta com sua identidade no grupo familiar e social, tratada por Tânia da Silva Pereira, entende-se que o estabelecimento de seu estado de filiação e em oposição, a fixação da relação jurídica de paternidade da forma adequada é o modo de garantir-lhe dignidade, respeito, convivência familiar condizente, além de ser o modo devido de

coloca-lo a salvo de discriminação. A doutrina reconhece à criança ao adolescente a titularidade de direitos de personalidade, possibilitando até a indenização por danos morais sempre que estes forem lesionados e deve também, reconhecer o direito à fixação de sua filiação de maneira condizente com seu melhor interesse como forma de proteção.

A subsidiar este entendimento está a doutrina de Belmiro Pedro Welter, para quem é possível atribuir efeitos jurídicos a duas paternidades, na medida em que a condição humana é tridimensional, vale dizer, é genética, é afetiva e é ontológica.

A compreensão do ser humano não é efetivada somente pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético), como até agora tem sido sustentado na cultura jurídica do mundo ocidental, mas também pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo desafetivo) e pelo próprio modo de relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). No século XXI é preciso reconhecer que a família não é formada como outrora, com a finalidade de procriação, mas, essencialmente, com a liberdade de constituição democrática, afastando-se os conceitos prévios, principalmente religiosos, na medida em que família é linguagem, diálogo, conversação infinita e modos de ser-no-mundo-genético, de ser-no-mundo-(des)afetivo e de ser-no-mundo-ontológico. O ser humano não existe só, porquanto, nas palavras heideggerianas, “ele existe para si (Eigenwelt): consciência de si; ele

Existe para os outros (Mitwelt): consciência das consciências dos outros; ele existe para as entidades que rodeiam os indivíduos (Umwelt). Existência se dá no interjogo dessas existências. Mas o Ser deve cuidar-se para não ser tragado pelo mundo-dos-outros e isentar-se da responsabilidade individual de escolher seu existir”.

Assim, na vida real, pelo aspecto biológico A. é filho de E. F. F., mas pelo aspecto afetivo é filho tanto de E. F. F. como de E. A. Z. J. A Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que:

Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

Mais uma vez é oportuna a lição Belmiro Pedro Welter, do Ministério Público do Rio Grande do Sul:

01) o ser humano é biológico, para que haja a continuação da linhagem, do ciclo de vida, transmitindo às gerações, por exemplo, a compleição física, os gestos, a voz, a escrita, a origem da humanidade, a imagem corporal, parecendo-se, muitas vezes, com seus pais, tendo a possibilidade de herdar as qualidades dos pais. É o mundo da auto-reprodução dos seres vivos, inclusive do ser humano, das necessidades, correspondendo ao modo de ser-no-mundo-genético, um complexo programa genético que influencia o ser humano em sua atividade, movimento ou comportamento, pelo qual o ser humano permanece ligado a todos os demais seres vivos, tendo o direito de conhecer a sua origem, sua família de sangue;

02) o ser humano é afetivo e desafetivo, porque forjado pela dinâmica dos fatores pessoal, familiar, social e universal, cuja linguagem não é algo dado, codificado, enclausurado, pré-ordenado, logicizado, de modo fixo, cópia de uma realidade social que é pré-estabelecida, e sim um existencial, um modo de ser-no-mundo-(des)afetivo, um construído, um (des)coberto, uma imagem, um especulativo de um sentido na singularidade do ser dentro da universalidade e faticidade das relações sociais, do mundo em família, porque o ser humano “não é coisa ou substância, mas uma atividade vivida de permanente autocriação e incessante renovação”.

O estado de humor, diz Heidegger, em si mesmo, não é algo psíquico, um estado interior, mas, sim, um existencial, o que, em direito de família, quer dizer que o afeto e o desafeto (que são os estados de humor) são existenciais, momentos, eventos, instantes, fatos, acontecimentos, que se mostram por si mesmos.

A compreensão afetiva faz parte da condição humana, conforme informam Heidegger e seus seguidores, nos seguintes termos:

a) o ser humano, na qualidade de ser-no-mundo, é compreensão e afetividade;

b) a afetividade atinge o ser humano em sua manifestação de linguagem;

c) a compreensão afetiva “é necessária porque, quando falamos, comunicamos marcos afetivos particulares, selecionamos e omitimos, falamos do que poderia ser”;

d) a expressão afeto é devastadora, fazendo “parte de meu relacionamento estático, de meu ser-no-mundo”;

e) todos “os existenciais, não apenas a compreensão, por exemplo, também a afetividade, tiram o seu sentido do futuro originário”;

f) a experiência afetiva, “em que se lhe mostra o ser, ou melhor, em que nos sentimos no meio dele, é uma experiência indistinta de existência, e o seu nada é, paralelamente, um nada da existência finita”;

g) de acordo com Vattimo, seguindo as pegadas de Heidegger, a afetividade é “o modo originário de se encontrar e de se sentir no mundo é uma espécie de primeira ‘pressão’ global do mundo que, de alguma maneira, funda a própria compreensão”.

Numa só palavra, o intérprete somente compreenderá o texto do direito de família tridimensional se ele se encontrar numa situação afetiva, querendo dizer que “o próprio encontro com as coisas no plano da sensibilidade só é possível com base no fato de que o Deisen está sempre originariamente numa situação afetiva; por conseguinte, toda relação específica com as coisas individuais (mesmo a compreensão e sua articulação interpretativa) é possível em virtude da abertura ao mundo garantida pela tonalidade afetiva. ‘A tonalidade afetiva abriu desde já sempre o Deisen ao mundo na sua totalidade, tornando assim possível um dirigir-se para’”

Portanto, diante da realidade que se apresenta, de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade vê-se que o reconhecimento da dupla paternidade é imperativa, como forma de melhor atender aos interesses do adolescente.

Alguns casos concretos que chegaram aos tribunais levaram a decisões completamente antagônicas. Num primeiro caso, o Tribunal de Justiça de Rondônia concluiu pela impossibilidade de reconhecimento simultâneo da dupla paternidade, por entender que não há previsão legal para estas situações.

Apelação. Paternidade afetiva e biológica. Duplo reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato.

Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no registro de nascimento de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu pela possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica, quando já estava assentada a paternidade socioafetiva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA.

MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE.

TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.¹³

A doutrina vem caminhando no mesmo sentido, ou seja, no sentido de cada vez mais reconhecer a possibilidade, pelo menos em casos excepcionais, a dupla paternidade ou maternidade.

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana .

Maria Gorteh Macedo Valadares, em recente artigo sobre o assunto também concluiu pela possibilidade do reconhecimento da dupla paternidade.

O Direito, como guardião das relações sociais, deve se ater às mudanças advindas das relações familiares, tendo uma postura ativa. Julgar pela impossibilidade jurídica da pluriparentalidade em todo e qualquer caso concreto, sob o pretexto de que uma pessoa só pode ter um pai ou uma mãe, não atende as expectativas jurídicas de uma sociedade multifacetada.

Os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da Solidariedade Familiar, da Igualdade das filiações e da Paternidade Responsável devem ser a base e a estrutura das decisões ligadas à pluriparentalidade.¹⁵

Quanto aos efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ao contrário do que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul¹⁶, que embora reconhecendo a possibilidade da dupla paternidade, manteve o registro original, sem a inclusão do nome do pai biológico, entendo que esta não é a solução que melhor atenda aos interesses do adolescente neste caso específico, em análise.

A solução que me parece ser a mais razoável e nisto há a concordância de todos os envolvidos, ou seja, o adolescente, os genitores e o requerente, além do parecer favorável do Ministério Público, é a de manter a paternidade já assentada e incluir também no referido registro a paternidade socioafetiva.

O Dr. Luciano Machado de Souza, Promotor de Justiça, que em seu destacado parecer, alertou que a Lei 11.924/09, inclusive, já prevê a possibilidade de inclusão do patronímico do padrasto ou da madrasta, com a finalidade de proporcionar a integração definitiva da pessoa no grupo familiar e social, embora sem outros efeitos decorrentes da paternidade (ex. sucessórios, poder familiar etc).

A lei 11.924/09 inseriu o § 8º no artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (6.015/73), dispõe:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Ora, se a Lei permite incluir no assento de nascimento o patronímico de quem não é pai, com mais razão ainda se justifica que se inclua no assento de nascimento daquele que efetivamente é reconhecido como pai.

No caso dos autos, quanto a este aspecto não há qualquer discordância. Ao nome do adolescente será acrescido, também, o patronímico do pai socioafetivo.

Além disso, uma vez reconhecida a paternidade, esta não pode ser uma meia paternidade ou uma paternidade parcial. Se é pai, obviamente, é pai para todos os efeitos e não apenas para alguns efeitos. No caso dos autos a situação é até relativamente cômoda, na medida em que todas as partes concordam com esta solução. Além disso, ambos os pais mantêm relacionamento respeitoso e amigável,

o que certamente facilitará o exercício da autoridade parental (poder familiar) agora não somente pelos dois genitores, mas também pelo requerente (pai socioafetivo), todos (os três) igualmente responsáveis pelo bem estar do adotando.

Por tais razões, levando também em consideração a importância que o registro representa para o adotando, que não há prevalência entre a paternidade exercida pelo requerente (socioafetiva) e pelo genitor (biológica e socioafetiva), em especial, que o registro deve representar o que ocorre na vida real, não vejo razão para que não constem do registro o nome dos dois pais. Nenhum prejuízo advirá ao adolescente em razão deste fato, pelo contrário, só lhe trará benefícios.

Outro aspecto a ser ponderado, é o de que, no caso específico em análise, poderia reconhecer a paternidade socioafetiva, pura e simplesmente, determinando a retificação do registro civil, com a inclusão do pai socioafetivo. As partes, no entanto, escolheram a via da adoção, que em última análise, também permite reconhecer a filiação socioafetiva, como se extrai com facilidade do disposto no artigo 50, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujos efeitos práticos e consequências jurídicas são as mesmas. Tanto uma solução quanto a outra atendem aos interesses das partes e firmam a filiação, para todos os efeitos.

A dúvida que poderia surgir seria quanto ao rompimento dos vínculos com os pais biológicos e demais parentes. O art. 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção rompe todos os vínculos com a família de origem, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

A regra, no entanto, não é absoluta, de modo que o próprio ECA, no mesmo artigo (§ 1º), abre a possibilidade de exceções e uma delas é, justamente, quando o cônjuge adota o filho do outro, caso em que os vínculos não são rompidos. No caso dos autos a exceção estende-se, evidentemente, também ao pai biológico, cujo vínculo não será afetado pela adoção por parte do requerente.

Por fim, é preciso registrar que A. é um felizado. Num País em que há milhares de crianças e adolescentes sem pai (a tal ponto que o Conselho Nacional de Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público realizam campanhas para promover o registro de paternidade), ter dois pais é um privilégio. Dois pais presentes, amorosos, dedicados, de modo que o Direito não poderia deixar de retratar esta realidade. Trata-se de uma paternidade sedimentada, ao longo de muitos anos, pela convivência saudável, pela solidariedade, pelo companheirismo, por laços de

confiança, de respeito, afeto, lealdade e, principalmente, de amor, que não podem ser ignorados pelo Direito e nem pelo Poder Judiciário.

03. DECISÃO

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F, brasileiro, filho de E. F. F. e R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. a adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. e Z. Z..

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cascavel, 20 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Sérgio Luiz Kreuz

Juiz de Direito